



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ata

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES DE RECURSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2018 - SETOP

Às 10 horas do dia onze de julho de dois mil e vinte e dois, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, constituída pela RESOLUÇÃO CONJUNTA SEINFRA/DER Nº 002 de 27 de maio de 2022, representada pela presidente Joana Campos Brasil Baxter e os demais membros Jéssica Danielle Ribeiro de Almeida e Bráulio Humberto da Silva, para analisar o recurso interposto pela licitante Via Expressa 424 e a contrarrazão de recurso interposto pela licitante Previcon, ambos em relação à decisão que inabilitou a licitante Via Expressa 424.

I - DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A licitante Via Expressa 424, interpôs, tempestivamente, recurso contra o julgamento das garantias de proposta.

Apresentou a recorrente as seguintes postulações:

"seja o presente Recurso recebido e provido, para que a Comissão Especial de Licitação reconsidere a decisão de julgamento das garantias de proposta, ou, caso assim não ocorra, encaminhe o recurso ao Sr. Secretário de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Minas Gerais, a quem se requer desde já a r. decisão da dita Comissão, nos termos do artigo 109, §4º da Lei 8.666/93 e itens 14.1 a 14.9 do Edital."

Defende, ainda, que a garantia e proposta em que pese não esteja no modelo que o edital exige, contém todos os elementos necessários, e que a inabilitação no certame causaria prejuízo ao princípio da competitividade, uma vez que só restaria uma licitante.

A licitante Previcon interpôs, tempestivamente, contrarrazões de recurso contra o recurso da licitante Via Expressa 424, apresentando os seguintes argumentos:

"Ante o acima exposto, resta claro que a decisão foi tomada por órgão técnico e com competência para tal julgamento, e que a Recorrente não sanou a não adequação apontada pela Comissão Especial de Licitação.

Reforça-se que, diferentemente do alegado pelo Recorrente, a manutenção da decisão proferida não infringe, de maneira alguma, os princípios da competitividade e isonomia do respectivo certame, sendo que o processo vem sendo conduzido com lisura e considerando que o Consórcio Previcon foi habilitado de forma legítima e regular.

Assim, requer que seja dado prosseguimento à licitação, nos termos previstos no Edital.

Por fim, na hipótese de acolhimento do Recurso do CONSÓRCIO VIA EXPRESSA 424, requer que as presentes contrarrazões sejam remetidas à Autoridade Superior para novo julgamento."

II - DO JULGAMENTO

Em um primeiro exame das garantias de propostas apresentadas no certame em epígrafe, a Comissão verificou, como já dito, que a licitante Via Expressa 424 não atendeu a requisito formal previsto no item 6.3.3 do Edital, em que exige que as garantias de propostas sejam apresentadas no MODELO disponível e de acesso a todos os licitantes. Assim como o MODELO da garantia de proposta, há a necessidade que se apresente ao longo do processo licitatório outros documentos nos MODELOS disponíveis nos anexos do Edital.

Lado outro, percebe-se que todos os itens necessários e que se espera de uma apólice de seguros, integravam o envelope de garantia de proposta da licitante. Vejamos:

"Todos os valores apresentados (maior valor de outorga), estavam em conformidade com o praticado no mercado. Ou seja, os percentuais ofertados estavam de acordo com a estimativa da Administração e refletiam a realidade de mercado, apresentando inclusive grande similitude. Vejamos:

1.APÓLICE SEGURO GARANTIA N.º 02-0775-0768598, emitida por JUNTO SEGUROS S.A tendo como segurado SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE DE MINAS GERAIS - SEINFRA e como tomador SENPAR LTDA., no valor de R\$ 8.474.842,35 (oito milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quarento e dois reais e trinta e cinco centavos), com vencimento em 14/12/2022;

2.DOCUMENTAÇÃO DA SEGURADORA COMPROVANDO PODERES DOS SIGNATÁRIOS DA APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA;

3.CERTIDÃO DE REGULARIDADE emitida pelo Ministério da Fazenda – Superintendência de Seguros Privados, certificando que JUNTO SEGUROS S/A, CNPJ 84.948.157.000/1-33, está autorizada a operar, conforme PORTARIA 3556. CÓD da certidão: CR05436_14062022_174315_624. Emitida em 14/06/2022 com prazo de validade de 30 dias;

4.CERTIDÃO DE ADMINISTRADORES, emitida pelo Ministério da Fazenda – Superintendência de Seguros Privados, certificando que JUNTO SEGUROS S/A, CNPJ 84.948.157.000/1-33, possui quadro de diretores definido no referido documento. Código de Certidão: CR05436_14062022_174333_107, com prazo de vencimento de 30 dias.

Em análise ao teor dos documentos apresentados, quanto às cláusulas constantes da Apólice de Seguro Garantia, em suas condições gerais, não se verificou qualquer cláusula incompatível com as disposições do Edital, limitadoras ou de isenção de responsabilidade.

Conforme exigências constantes do item 3 do Edital Concorrência Pública n. 003/2018 SETOP-MG, pode-se afirmar que todos os documentos solicitados para a GARANTIA DE PROPOSTA no modelo de SEGURO GARANTIA."

Apesar de a Comissão Especial de Licitação estar atrelada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade e isonomia, deve também reconhecer o princípio do formalismo moderado.

Esse último princípio permite que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.

Nesse sentido, a aplicação deste princípio permite que haja competitividade no certame, já que não pode haver um excesso de formalismo na contratação.

Com base na jurisprudência e em precedentes administrativos predominantes é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo.

Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Porquanto, a Comissão, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta.

Ademais, se for necessário, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3º do Art. 43 da Lei Nº 8.666/93.

JURISPRUDÊNCIA TCU:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário).

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

Portanto, com base nos argumentos acima exarados, esta Comissão Especial de Licitação decide pela retratação da decisão que inabilitou o Consórcio Via Expressa 424, nos termos do §4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, para reconhecer a aptidão da Garantia de Proposta apresentada pela VIA EXPRESSA 424, datada de 15/06/2022 (48156331), mantendo a participação desta licitante na CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 003/2018 - SETOP-MG.

Por fim, em relação ao Email VIA EXPRESSA 424 (49571334) encaminhado pela licitante VIA EXPRESSA 424, informamos que o prazo para esclarecimentos ao Edital já se encerrou e não compete à esta Comissão versar sobre o tema suscitado neste momento do certame licitatório.

Informe-se às licitantes da presente decisão.

Não havendo nada mais a declarar, foi encerrada a sessão de julgamento do recurso e contrarrazão, com a assinatura dos membros da Comissão.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Joana Campos Brasil Baxter, Servidora Pública**, em 12/07/2022, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Braulio Humberto da Silva, Servidor Público**, em 12/07/2022, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jessica Danielle Ribeiro de Almeida, Superintendente**, em 12/07/2022, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49513495** e o código CRC **634CFE56**.